

A REFORMA DA LEI REFORMANDO O JUIZ

THE LEGAL REFORM RE-FORMING THE JUDGE

Luiz Otávio Linhares Renault¹
Márcio Túlio Viana²
Leonardo Tibo Barbosa Lima³
Raquel Portugal Nunes⁴

RESUMO: Ao aplicar a lei, o juiz escolhe. Sua sentença, em certa medida, não é pura descoberta, mas também invenção. Querendo ou não, ela afeta não apenas a vida do autor e do réu, mas a vida da própria norma. Inversamente, porém, também a norma pode afetar o juiz. Este texto, apoiado na tese de Ortega y Gasset de que a pessoa é a pessoa e suas circunstâncias, enfoca essas duas hipóteses, enfatizando a segunda. Seu principal objetivo é mostrar, em formato ensaístico, como a reforma trabalhista vem afetando o juiz do trabalho e as suas decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz do trabalho; Reforma trabalhista; Interpretação; Flexibilização.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O juiz e as suas circunstâncias. 3. A nova lei e as suas circunstâncias. 4. Como a lei pode afetar o juiz. 4.1. O quadro geral. 4.2. Situação na primeira e segunda instâncias. 4.2.1. Na primeira instância. 4.2.2. Sobre o volume de processos e outras questões. 4.2.3. Na segunda instância. 5. Como o juiz pode afetar a lei. 5.1. Aspectos negativos. 5.2. Aspectos positivos. 6. Conclusões. 7. Referências bibliográficas.

ABSTRACT: In applying the law, the judge makes a choice. His decision is, to an extent, not only a discovery but an invention. A judge's decision will affect not only the lives of plaintiff and defendant but that of the norm itself. Concurrently, Legal Norm may affect the judge as well. This essay, based on Ortega e Gasset theory that the person is the person and his ou hers circustances, focuses on these two hypothesis, with a particular focus on the latter. Its main aim is that of demonstrating how the Labour Reform has been affecting Labour Law judges and their decisions.

KEYWORDS: Labour law judge; Labour reform; interpretation; flexibility.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. The judge and his circumstances. 3. The new law and its circumstances. 4. How the law can affect the judge. 4.1. General context. 4.2. Situation in the first and second instances. 4.2.1. In the first instance. 4.2.2. About process amount and other issues. 4.2.3. In the second instance. 5. How the judge can affect the law. 5.1. Negative aspects. 5.2. Positive aspects. 6. Conclusion. 7. References.

1 INTRODUÇÃO

Desde os bancos da Faculdade, aprendemos que o Direito, em teoria, é pura ciência. Mais tarde, com o passar da vida, observamos que a *prática* do Direito, por mais *científica* que pretenda ser, talvez seja, também, uma espécie de arte.

Artigo enviado em 24/07/2019.

Artigo aprovado em 20/09/2019.

¹ Desembargador do TRT da 3ª Região. Ex-professor do Programa de Pós-graduação da PUC Minas.

² Desembargador aposentado do TRT da 3ª Região. Professor do Programa de Pós-graduação da PUC Minas.

³ Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Professor de Direito e Processo do Trabalho.

⁴ Mestra em Direito do Trabalho pela UFMG. Assessora do Ministério Público Federal em Minas Gerais.

Aliás, Carnelutti, em obra clássica - um pequeno livreto intitulado “*Arte do Direito*” – já escrevia:

Percebi, finalmente, que estudar o Direito e a Arte significa atacar de dois ângulos diversos o mesmo problema. A Arte, como o Direito, serve para ordenar o mundo. O Direito, como a Arte, estende uma ponte do passado ao futuro.⁵

São quase infinitas as variáveis que afetam o legislador, o intérprete e o aplicador da norma. E o que cada um deles pensa, sente e faz reflete o seu modo de ver o mundo e o de se posicionar diante dele. Cada qual interpreta o mundo a partir de onde tem os seus pés e os seus olhos. Mundos interior e exterior. Imersão em si e de si, com projeção do *eu* interior sobre o exterior.

Tal como um pintor ou musicista, o juiz retrata a realidade sob o seu ponto de vista – e, em certa medida, torna-se também coautor. Afinal, como nos ensina Leonardo Boff, “*todo ponto de vista é a vista de um ponto...*”⁶.

Carnelutti percebeu também esta sutileza - e talvez, quem sabe, certa inversão, pouco perceptível, de papéis – ao dizer: “*ao invés de considerar os intérpretes como artistas, a verdade é que todos os artistas nada mais são do que intérpretes*”⁷.

No entanto, se o olhar de cada um sobre o Direito se sujeita a mil e uma afetações, o inverso também acontece. A própria norma pode influir no olhar de cada um, condicionando o seu modo de pensar e as suas atitudes.

Haveria contradição? Talvez sim; talvez não. Mas a verdade é que seria uma adorável ingenuidade, como nos ensina Carnelutti, pensar que o homicídio ou o furto fossem o que lemos no Código, e não o que sofremos na vida. Logo:

(...) a semelhança da arte do Direito com a arte musical, denunciada pela necessidade do intérprete, confirma-se na oposição da suma ilimitação do fim com a suma limitação do meio representativo; e o conhecimento do Direito não se pode obter sem descobrir como resolver esta contradição⁸.

Refletiremos, sucintamente, sobre essas duas hipóteses, mas com ênfase na segunda. E o pano de fundo será a recente reforma trabalhista, que – aliada a outros fatores – parece estar moldando, ou ajudando a moldar uma nova espécie de juiz.

2 O JUIZ E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**: seis meditações sobre o Direito. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957, p. 7.

⁶ BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998, p. 9.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 61.

⁸ *Ibidem*, p. 63.

“*Eu sou eu e a minha circunstância*” – escreveu Ortega y Gasset⁹. E por “*circunstância*” se deveria entender, segundo ele, tudo o que estivesse “*direta ou indiretamente em contato com o eu*” – englobando fatores passados ou presentes, “*de contexto físico, histórico ou cultural*”, bem como “*de seu próprio corpo e psiquismo*”¹⁰.

Quais seriam as circunstâncias do juiz?

Bem longe, no início do primeiro milênio, Sêneca apontava dois caminhos para o conhecimento: os *olhos*, isto é, os sentidos (conhecimento sensório) e o *espírito*, luz melhor para discernir o verdadeiro e o falso¹¹.

Como sabemos, o juiz interpreta a lei e o fato, e tanto num caso, como em outro, sofre e produz influências dos mais variados tipos. Ainda como o pintor, ele imprime na sentença a sua *tinta*, que, por ser sua, com as suas circunstâncias, é necessariamente diferente da de seu colega de Vara, por mais afinados que estejam.

Às vezes, essa diferença está na conclusão, ou seja, na decisão em si. Outras vezes, nas razões de decidir. Ou também no relatório. No mínimo, estará nos modos de se expressar, que refletem o seu *eu* interior.

Assim, a sentença é muito mais do que um simples silogismo. Antes de afetar o mundo, ela passa por dentro do juiz. E o juiz, naturalmente, é pessoa humana; possui um passado, um presente e um futuro. Ele próprio é *uma história*, que encarna as suas experiências.

Quando interpreta a lei, o juiz interpreta também o mundo que o cerca – mesmo que não se dê conta disso. E a sua leitura do mundo, ou da própria vida, é resultado de infinitas variáveis, como a sua história familiar, os conselhos que recebeu, as lições que aprendeu, as experiências vividas, assim como os seus preconceitos, sonhos e frustrações.

Assim se expressa, em verso, Drummond: “*Tenho apenas duas mãos e sentimento do mundo, mas estou cheio de escravos, minhas lembranças escorrem e o corpo transige na confluência do amor*”¹².

Por isso, embora tenha aprendido na Faculdade que os métodos de interpretação devem ser aplicados em conjunto, o juiz, com frequência, ora valoriza um, ora outro, e às vezes também sem perceber, mesmo porque a conclusão, usualmente, precede a

⁹ ORTEGA Y GASSET, Jose. **Meditaciones del Quijote**. Madrid: Alianza, 1966, p. 322.

¹⁰ MAGALHÃES, Carlos Kildare *et alii*. A circunstância em José Ortega y Gasset: aproximações ao inconsciente junguiano. **Psicologia USP**. São Paulo: USP, vol. 29, n.º. 1, p. 58. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v29n1/1678-5177-pusp-29-01-58.pdf>. Acesso em 01 jul. 19.

¹¹ SÊNECA. **Sobre a Vida Feliz**: São Paulo: Editora Nova Alexandria, 2005, p. 23.

¹² DRUMMOND, Carlos de Andrade. **Sentimento do Mundo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

fundamentação: vai surgindo em sua mente e em seu coração mesmo que ele queira ou perceba. Ele faz, como disse Carnelutti, uma ponte entre o passado e o futuro¹³.

Por outro lado, quando interpreta a prova, o juiz se sujeita a variáveis ainda maiores – em número e grau – pois o que ele vê, ouve e sente não é o fato em si, mas a sua representação; de certo modo, é *o fato que surge de outro fato*.

Não à toa, alguém já se referiu ao juiz como “*a última das testemunhas*”¹⁴. E, ao *testemunhar o testemunho*, interpretando o que viu e ouviu, ele pode ser afetado, por exemplo, pelo tom de voz, pela aparência, pelos gestos do corpo, assim como sofre constantemente as influências das roupas, das cores, dos cheiros, dos móveis, do espaço, do tempo, do estrado onde se instala e de tantos outros elementos do ambiente¹⁵. E isso sem falar das influências externas, que vão desde os holofotes da mídia às crenças religiosas.

Alguém disse que o juiz é também um *historiador*. No processo, ele volta ao passado, vale dizer, faz o caminho de volta, reconstruindo fatos pretéritos, por intermédio dos elementos de prova, a fim de formar a sua convicção, que pode ou não representar a verdade real.

Heidegger ensina que “*a verdade é a adequação do conhecimento com a coisa*”¹⁶. *Intellectus e res*. A verdade envolvida por duas membranas: a subjetividade e a objetividade. No entanto, para quem possui o poder de interpretar, de uma forma ou de outra, a subjetividade adquire uma força importantíssima, uma vez que os fatos, como lembramos, também são interpretados.

Desse modo, se se trata de um documento ou de uma petição, por exemplo, até os eventuais grifos em certas palavras ou o tipo de papel – nas Varas do Trabalho onde ainda se usa papel – podem fortalecer ou enfraquecer, ainda que minimamente, as razões do advogado ou da própria norma jurídica.

Algumas pesquisas mostram que mesmo o apetite ou a fome do juiz é capaz de condicionar suas decisões: por isso, se o advogado quer lhe pedir a soltura de um cliente, é melhor que o faça depois e nunca antes do almoço¹⁷... Outras investigações sugerem que a mera repetição de uma frase ou palavra pode ajudar a convencer¹⁸.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 7.

¹⁴ LANZA, Luigi. Il percorso della decisione. In: FORZA, Antonio (Org.). **Le dinamiche psicologiche nel processo penale**. Venezia: Marsilio, 1997. p. 46.

¹⁵ Para um estudo mais aprofundado, cf. VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo: fatores informais que penetram nos julgamentos**. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁶ HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da verdade**: a tese de Kant sobre o ser. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970, p. 22.

¹⁷ *Ibidem*, p. 51-52.

¹⁸ *Ibidem*, p. 19.

3 A NOVA LEI E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Embora tenha tramitado normalmente, em termos formais, o projeto de reforma não ouviu os trabalhadores – cujos direitos seriam diminuídos -, e os próprios trabalhadores, por várias razões, só conseguiram ouvir a falsa versão de que o saldo final seria bom, com a geração de milhões de empregos.

Já então, a reforma trabalhista revelava a sua estratégia – que pode ser resumida na palavra *fraude*. O legislador observa cuidadosamente a realidade e – ao invés de corrigir suas distorções – joga com elas. Usa as próprias distorções para atingir o seu verdadeiro fim.

E este fim não é simplesmente o de baixar custos, e nem mesmo o de aumentar os postos de trabalho, apesar do discurso oficial. É o de ir demolindo, pouco a pouco, o edifício representado pelas conquistas sociais, que ele interpreta simplesmente como entrave ao crescimento econômico e à acumulação capitalista.

Assim é, por exemplo, que a nova lei, sabendo da quantidade crescente de falsos autônomos, imagina a figura do “autônomo exclusivo”; notando que as normas do Direito Civil têm, em regra, um espírito diferente, suprime as palavras que exigiam *compatibilidade* para a sua aplicação ao Direito do Trabalho; sabendo que o juiz, mesmo a duras penas, tem muitas vezes conseguido a confissão do preposto, permite que o preposto se profissionalize, neutralizando aquele risco; não ignorando que no Brasil há quase uma tradição de violações à lei, culpa o próprio trabalhador pelo número de reclamações e em seguida dificulta o seu acesso à Justiça. E assim por diante.

A reforma se utiliza, ainda, de forma pouco honesta, de alguns elementos do nosso tempo, que celebram a participação, a liberdade e a igualdade, mas em termos civis. Em nome da liberdade, por exemplo, revaloriza de várias formas o contrato, fazendo de conta que as relações de poder são iguais, exatamente num período histórico em que elas voltaram a ser especialmente desiguais – até mesmo no plano coletivo¹⁹.

Mas há questões ainda mais graves. De uma parte, a reforma acentua a tendência de mercantilização ampla e massiva do trabalho humano e do próprio homem que trabalha, sobretudo por intermédio das terceirizações. De outra parte, fere profundamente a principal fonte do Direito do Trabalho – ou seja, a luta coletiva – num contexto em que o sindicato já se encontrava fragilizado, em razão de outras tantas causas importantes.

¹⁹ Para um exame mais completo desse aspecto, ver VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

Em tudo, ou em quase tudo, o legislador ignora a lição da melhor doutrina, no sentido de que os princípios do Direito do Trabalho não servem apenas ao intérprete ou aplicador. Eles atuam, ou devem atuar, também no momento pré-jurídico - quando a lei está por fazer²⁰ - não só inspirando como condicionando os seus autores.

4 COMO A LEI PODE AFETAR O JUIZ

4.1 O QUADRO GERAL

Como já observado em outros estudos²¹, a reforma passa uma espécie de recado à sociedade, criando ou fortalecendo um clima favorável a quem já era favorecido em níveis econômico e social. Ela *informa* que o trabalhador tem direitos em excesso, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é obra fascista, que os seus defensores, paradoxalmente, são comunistas, e que a Justiça do Trabalho ajuda a destruir o País.

No ano passado, certas entrevistas – algumas delas originadas do próprio Poder Judiciário - davam a entender, sem apoio em dados concretos, que os juízes do trabalho se excediam nas condenações. Na mesma época, outros militantes da área jurídica afirmavam que a lei deveria ser aplicada no terra a terra, ao pé da letra, como se – paradoxalmente – ela devesse pairar nas nuvens, acima até da Constituição Federal (CF)²².

Em nossa vida, como sabemos, estamos sempre buscando sentido nas coisas, e deste modo interpretando tudo o que nos cerca. Mas o processo de interpretação, por mais objetivo que possa ser, é também subjetivo. Envolve escolhas – conscientes ou não – do sujeito.

Apesar disso, mais de duzentos anos depois, revive-se a ideia de que “*o juiz é a boca da lei*”²³, como se fosse possível – e preciso – interpretar automaticamente, sem criar e sem mesmo pensar. Prega-se hoje, como diriam os franceses, uma espécie de *recherche du temps perdu*²⁴.

Nos meses subsequentes à reforma, até a grande imprensa, em seus editoriais, ministrou lições de hermenêutica nesse sentido. Enquanto isso, empresários ligados à

²⁰ Nesse sentido, as lições de Jorge Luiz Souto Maior Maurício Godinho Delgado, apenas para mencionar dois renomados autores.

²¹ VIANA, M. T. **Livrem-nos da livre negociação**. Belo Horizonte: RTM, 2018, *passim*.

²² VIANA, M. T.; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr., 2019, p. 281/283.

²³ MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, *passim*.

²⁴ Ou “*busca do tempo perdido*”, em tradução livre.

Confederação Nacional dos Transportes ensinavam aos interessados como denunciar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juízes críticos da nova lei.

Nesse contexto, que hoje se agrava, alguns operadores do Direito, mais jovens ou inseguros, começam a perder as suas certezas; ao mesmo tempo, os tradicionalmente conservadores ganham força, outros tantos se convertem ao conservadorismo e há ainda os que, infelizmente, ficam mais à vontade para negar relações de emprego, enquadrando-as em contratos de prestação de serviços (supostamente) autônomos, até sob a alegação de que, para o trabalhador, é melhor um trabalho com poucos direitos do que trabalho nenhum.

4.2 SITUAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

À míngua de dados estatísticos, pesquisa de campo ou outra fonte objetiva, lançamos mão de impressões, mas qualificadas por leitura, conversas e observações como fonte de conhecimento sobre o modo de decidir de colegas magistrados, para construir breve narrativa sobre a aplicação da Lei n. 13.467/17, a famigerada Reforma Trabalhista, no âmbito da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Não foram desprezadas, contudo, as impressões construídas a partir de relatos de magistrados de outros Tribunais.

4.2.1 Na primeira instância

Na primeira instância, afastadas as duas extremidades da aplicação da norma: uma, de inteira resistência, que a considera, em tudo, inconstitucional; outra, de completa rendição, cega a qualquer tipo de controle interpretativo, sobra ainda a grande maioria dos juízes, pelo menos na 3ª Região (Minas Gerais). Ainda assim, se considerarmos que o Direito do Trabalho tem toda uma história progressista, de contínua melhoria das condições sociais, parece haver uma tendência crescente no sentido inverso, e não só por parte do legislador, mas pelas mãos do juiz.

Da amostra citada, ainda é preciso fazer outra subdivisão, que consiste na aplicação do Direito Material e do Direito Processual do Trabalho. Neste, as normas que impõem ônus à parte autora parecem ter sido mais bem acolhidas pela magistratura, do que as que abrandam o rigor processual à parte ré, mas todas com certos temperos interpretativos, principalmente tendo em conta a hermenêutica constitucional, a coerência sistemática e a praticidade.

No primeiro caso, pode-se citar os temas da *justiça gratuita* (art. 790 da CLT), das *custas processuais no arquivamento injustificado* (art. 844, §2º, da CLT), dos *honorários advocatícios sucumbenciais* (art. 791-A da CLT), dos *honorários periciais* (art. 790-B da CLT) e dos *requisitos da petição inicial* (art. 840, §1º, da CLT).

Aparentemente, isso acontece porque, na perspectiva do órgão Judiciário²⁵, essas novidades realmente resultaram na maior responsabilidade do litigante que ajuíza a ação, de modo que, se as alterações forem relativizadas ou ignoradas, os supostos abusos de outrora teimarão em retornar.

Por isso, o dilema de muitos juízes tem sido o de aplicar as inovações, mas sem impor ônus excessivo ao reclamante. É nessa linha que seguem os exemplos.

1. *Justiça gratuita*. A tendência tem sido de exigir que a parte autora comprove sua situação financeira, quando estiver fora da presunção do art. 790, §4º (40% do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS). Mas o tempero é admitir como prova a declaração da parte, aplicando o disposto na Lei n. 7.115/83.

2. *Arquivamento*. Muitos são os que intimam a parte autora para justificar sua ausência, no prazo legal de 15 dias, como determina a lei, mas consideram como legais os motivos ponderosos apresentados no art. 843, §2º, da CLT, isentando a parte autora em situações simples, porém relevantes para as pessoas hipossuficientes, como perder o ônibus, ou se atrasar por ter de ir a pé para o Fórum. Há ainda quem, mesmo sem qualquer justificativa, conceda a isenção de ofício, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, aplicando o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante a assistência jurídica integral e gratuita, afastando a exigência de dinheiro, como condição para litigar, de quem é pobre, no sentido legal.

3. *Honorários advocatícios*. Havendo sucumbência total ou recíproca, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tem sido a regra, com algumas atenuações:

a) no caso do beneficiário da justiça gratuita que *sucumbe totalmente*, a lei já dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, mas algumas decisões têm aplicado essa regra também para os casos de sucumbência parcial, quando o crédito obtido não tenha sido relevante;

b) na *sucumbência parcial*, a tendência tem sido de só considerar a sucumbência em relação ao pedido totalmente improcedente, de modo que, se a parte autora for vencedora -

²⁵ É que, na perspectiva do reclamante, em vez de “responsabilidade”, o substantivo possa ser simplesmente o “medo”, questão complexa, relevante e polêmica que, no entanto, foge ao objetivo dessa narrativa, concentrada que está na ótica da conduta do magistrado de primeira instância.

ainda que em parte mínima - de um determinado pedido (v. g., ganha menos horas extras ou indenização do que é pleiteado), este será considerado procedente e só gerará sucumbência para a parte ré, lógica que já era aplicada em relação às custas processuais (art. 789, §1º, da CLT);

c) deferidos os honorários advocatícios ao patrono da parte ré, algumas decisões cuidam de imunizar determinadas parcelas, de modo a garantir que elas sejam pagas à parte autora, sem descontos da sucumbência. O caso mais comum é o das parcelas de natureza salarial até 50 salários-mínimos, os quais são impenhoráveis, mesmo em relação a créditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), conjuntamente com a Orientação Jurisprudencial n. 153 do Tribunal Superior do Trabalho). E isso tem sido feito também por questão de isonomia, já que a parte ré terá esse mesmo benefício na execução dos honorários advocatícios a que for condenada;

d) no caso da parte autora, os honorários têm sido arbitrados sob o valor declarado na petição inicial (proveito econômico), em relação a cada pedido, a fim de evitar a hermética liquidação negativa, isto é, de um pedido improcedente, que sequer teve a fixação de parâmetros de cálculo pelo juízo. Em se tratando da parte ré, aí sim haverá liquidação, incidindo os honorários sobre o valor apurado;

e) os honorários advocatícios não têm sido deferidos sobre pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, tampouco na transação judicial, nesta a não ser que as partes expressamente queiram. No caso da renúncia e da prescrição, a regra tem sido a condenação.

4. *Honorários periciais*. O alento mais comum para a parte autora é, em sendo beneficiária da justiça gratuita, o de determinar o respectivo pagamento com recursos da União, a partir de um determinado valor, de modo a garantir o recebimento de quantia mínima do que obteve com a decisão judicial. Mas o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 66/10, c/c Súmula n. 457, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), depende da Administração do Tribunal, a qual tem seguido tendência bastante restritiva, indeferindo essa quitação, considerando principalmente a escassez de recursos. Por isso, a tendência é de que a parte autora seja simplesmente condenada a pagar os honorários periciais, sempre que for sucumbente no objeto da perícia e obtiver créditos.

5. *Petição inicial*. No tema da petição inicial, observa-se que o mais comum tem sido exigir a atribuição de valor razoável aos pedidos, o que não se confunde com sua liquidação. Isso dispensa a apresentação de planilha de cálculos. Mas a razoabilidade dos valores vem sendo cobrada com certo rigor, sendo comum que colegas realizem cálculos rápidos para verificar o atendimento do requisito, a fim de coibir condutas desleais, como a que se destina

a subvalorizar os pedidos, para que a demanda tramite sobre o rito sumaríssimo, em vez do ordinário.

Voltando para a outra banda de alterações, aquelas que concedem benefícios ao empregador, merecem nota os institutos da *revelia* (art. 844 da CLT), da *representação* (art. 843, §3º, da CLT), da *desistência* (art. 841, §3º, da CLT), o *fim da execução de ofício* (art. 878 da CLT), da *impugnação à conta de liquidação* (art. 879, §, da CLT), do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* (art. 855-A da CLT) e o *acordo extrajudicial* (art. 855-E da CLT).

6. *Revelia*. A tendência tem sido receber a defesa e os documentos do empregador, quando apresentados em audiência pelo advogado, mas indeferir a produção de outras provas pelo réu. Em outras palavras, apenas o autor poderia eventualmente produzir provas, como a pericial, para o pedido de insalubridade, ou de jornada, para desconstituir os cartões de ponto. Esse entendimento está calcado na tese de que a defesa só pode ser recebida quanto à matéria de direito, pois a matéria de fato fica toda confessada pelo réu, como efeito da revelia, de modo que a simples impugnação da parte autora já seria suficiente para afastar a legitimidade dos cartões de ponto como meio de prova, no exemplo citado, ficando mantida apenas a perícia técnica, por se tratar de prova imposta pela lei (art. 195 da CLT). De outra face, muito são os colegas que afastam os efeitos da revelia e prosseguem na instrução processual normalmente.

7. *Preposto*. A representação da parte ré por preposto que não é seu empregado tem sido largamente admitida. O que não se tem admitido é que esse preposto atue ao mesmo tempo como advogado (art. 23 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil). Outra postura comum é interrogar o preposto de imediato, a fim de verificar se ele conhece os fatos da demanda ou se apresenta como mera ficção de preposto.

8. *Desistência*. A interpretação mais frequente é a de que o envio da defesa pela parte ré, mas mantida em sigilo, não é suficiente para impedir a desistência da ação. Com efeito, com um olhar mais atento é possível enxergar que a própria interpretação gramatical coloca em xeque a interpretação contrária. É que verbo “oferecer”, utilizado no art. 841, §3º, da CLT, não pode ter natureza técnica, já que a CLT usa diferentes verbos para se referir à defesa, como *apresentar* (art. 800), *aduzir* (art. 847) e *aceitar* (art. 844, §5º). Como, no processo do trabalho, a contestação só juridicamente “oferecida”, apresentada ou aduzida em audiência, após a frustração da tentativa de conciliação (art. 847 da CLT), fica justificada a interpretação de que simples oferecimento da defesa pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) não gera o efeito de impedir a desistência, pois a lide ainda não está estabilizada nessa fase.

9. *Extinção da execução de ofício.* Essa alteração não tem impedido a adoção de certas medidas de ofício, com fundamento nos artigos 139 do CPC e 765 da CLT, com a superveniente ratificação da parte exequente.

10. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.* Esse incidente não tem causado obstáculo para a determinação de medidas cautelares, como a realização de penhora pelo sistema Bacenjud antes mesmo da intimação do executado.

11. *Impugnação à conta de liquidação.* Antes da sua homologação, a prática mais usual tem sido recebê-la, mas julgar de imediato apenas as alegações calcadas em erro material, deixando as de mérito para serem renovadas por ocasião dos embargos à execução, a fim de impedir que a parte executada possa atacar a conta sem garantir a execução.

12. *Homologação de acordo extrajudicial.* Esse instituto tem sido muito utilizado, sempre com a cláusula de extinção do contrato de trabalho, que impede o empregado de pleitear outros direitos. Mas grande parte dos colegas não tem admitido essa cláusula: parte deles simplesmente rejeita o acordo todo, por entender que o juízo não pode alterá-lo; outra parte homologa o acordo, com exceção dessa cláusula. O fato é que, considerando que o art. 855-E da CLT dispõe que a prescrição só se suspende em relação às parcelas expressamente especificados na petição de acordo, fica claro que as partes devem discriminar todas as parcelas e somente quanto ao valor delas haverá quitação, sem prejuízo de ajuizamento de ação de cobrança de diferenças ou de outras verbas, já que quanto a estas a prescrição sequer foi suspensa. Ademais, o art. 843 do Código Civil (CC) impõe a interpretação restritiva das transações, de maneira que estas não podem abranger parcelas que não façam parte do acordo.

4.2.2 Sobre o volume de processos e outras questões

De uma forma geral, é visível que as petições iniciais têm sido apresentadas com rol de pedidos mais enxuto, em comparação com o período anterior à reforma trabalhista, efeito que parece estar ligado ao temor da sucumbência. É comum escutar de advogados trabalhistas que, no período imediatamente posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a quantidade da procura de advogados pelos empregados se manteve inalterada, mas muitos destes não autorizavam o ajuizamento da ação, por medo de ter que pagar os custos de uma eventual sucumbência.

Nas audiências, no momento das tratativas conciliatórias, não são poucas as vezes em que os prepostos ou procuradores do empregador fazem uso da expressão “reforma

trabalhista”, como uma espécie de senha para cativar a outra parte a aceitar a baixa oferta, advertindo-a de que o processo poderá lhe custar o suficiente para minorar seus ganhos.

E essa senha aparenta desestabilizar o empregado, que ora se retrai, para aceitar o acordo, ora se revolta, agarrando-se à possibilidade de que a sentença venha a lhe favorecer.

Nessa medida, é possível afirmar que o Direito Material sofre impactos das alterações processuais. O principal deles consiste na cessação de deduzir pedidos que desafiam o texto expresso da Lei n. 13.467/17. Um caso emblemático é o de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, com base na tese de ilicitude da *terceirização de atividade-fim* ou por existência de subordinação. O risco de uma demanda nos moldes antigos é muito alto, de forma que o que se tem visto, no caso da terceirização, é a simples pretensão de responsabilização subsidiária do tomador.

Avançando nas alterações de direito material, merece incontinentemente destaque a interpretação sobre o *direito intertemporal*. Tem prevalecido o entendimento de que os contratos encerrados antes de 11/11/2017 não estão sujeitos aos efeitos da Lei n. 13.467/17, ao passo que os iniciados a partir daquela data, submetem-se integralmente a eles. Já no caso dos contratos que se mantiveram em curso naquele marco, o mais comum tem sido aplicar a nova lei, a partir da sua vigência, a não ser que o direito tivesse também previsto em norma coletiva, cláusula contratual ou regulamento de empresa.

Essa regra é determinante para a aplicação, por exemplo, dos *direitos extintos*, como as horas “*in itinere*” e intervalo do art. 384, e dos que tiveram *alteração “in pejus”*, como a equiparação salarial (art. 461 da CLT) e a indenização integral do intervalo intrajornada (art. 71, §4º, da CLT).

Quanto aos demais temas, como são muitos, apresentamos uma síntese em forma esquematizada, apenas daqueles mais comuns.

1. *Prescrição intercorrente*. Nesse tema, tem prevalecido a pronúncia da prescrição, no prazo de dois anos, contados ao final do lapso de um ano de suspensão do processo. Essa prescrição tem impacto direto no volume de processos da fase de execução e, por consequência, na estatística da Vara do Trabalho. Por isso, muitos colegas optam pela conveniência de pronúncia-la, sem maiores digressões. Mas outros decidem pela inconstitucionalidade do prazo de dois anos, porque o crédito previdenciário, que é acessório, tem cinco anos a seu favor (art. 114, VII, da CF), o que fere a isonomia.

2. *Grupo econômico*. Não verificamos alteração de entendimento dos colegas, na prática. É que a maioria das decisões de primeira instância já não declarava a existência de

grupo econômico pela simples coincidência de sócios, mas sim em função da reunião de indícios, sendo essa coincidência apenas um deles.

3. *Danos extrapatrimoniais.* A tendência tem sido de aplicar as alterações da Lei n. 13.467/17, sem prejuízo das disposições do Código Civil, de forma que o diálogo das fontes vem sendo preservado. Outra inclinação está em realizar uma interpretação conforme a Constituição, em relação ao art. 223-G, §1º, da CLT, que impõe teto às indenizações, para considerá-lo apenas como um simples parâmetro, que não impede a fixação de indenizações em valores maiores.

4. *Cessaçã do contrato sem homologaçã sindical.* Temos observado a manutenção da exigência da homologaçã da rescisã contratual apenas nos casos de empregados detentores de garantia provisória de emprego, por aplicaçã analógica do art. 500, da CLT, inclusive para gestantes.

5. *Trabalho autônomo.* O pleito de vínculo de emprego não sofreu alterações, de modo que as decisões dos colegas têm se mantido estáveis, como ocorria antes da reforma trabalhista. O simples fato de a parte ré apresentar documentação, como contrato escrito, e assentar sua defesa na tese da autonomia (art. 442-B da CLT), em nada tem afetado o exame da subordinaçã (art. 3º da CLT), com base das demais provas dos autos e com fundamento no princípio da primazia da realidade.

6. *Negociaçã coletiva.* Aqui estão os pleitos de declaraçã de ineficácia de cláusulas normativas, com base na flexibilizaçã (art. 611-A da CLT). Em regra, as decisões têm se inclinado a preservar a aplicaçã das cláusulas normativas, mais do que ocorria antes. A exceçã mais evidente talvez seja mesmo o caso de evidente renúncia de direitos, sem qualquer contrapartida, ainda que aparente, situaçães em que a aplicaçã das cláusulas normativas perniciosas ainda continua a ser afastada.

7. *“Imposto” sindical.* A tese do desconto do chamado “imposto sindical” apenas por autorizaçã individual tem sido amplamente encampada pelas decisães de primeira instância. É que a tese da validade da autorizaçã coletiva tem deflagrado o ajuizamento de reclamaçães no Supremo Tribunal Federal (STF).

Há, de fato, muitas outras alterações na legislaçã material, mas com pouca judicializaçã. Ao que tudo indica, isso decorre, em parte, porque algumas novidades possuem baixa adesã dos empregadores, como ocorre com o *contrato intermitente*, o *contrato de empregado hipossuficiente* e o *teletrabalho*. Na outra parte estão as alterações que, pelo medo da sucumbência, os empregados não arriscam deduzir pretensães. É o caso,

por exemplo, do intervalo intrajornada e dos feriados na jornada 12x36 e das horas extras de tempo à disposição.

Pelo que foi dito, a conclusão mais razoável é de que a Lei n. 13.467/17 tem sido aplicada pelos Juízes de primeira instância, no TRT da 3ª Região, aparentemente com mais rigor nos temas que dizem respeito à responsabilidade processual da parte autora, na perspectiva processual, e nos assuntos relativos a direitos revogados, na ótica material, isso sem prejuízo de adoção de determinados temperos decorrentes da interpretação conforme a Constituição, mas com reduzido espaço para decisões radicais, quer pela aplicação desmedida, quer pela resistência gratuita.

4.2.3 Na segunda instância

Até algum tempo atrás, predominava na segunda instância, em Minas Gerais, a mesma tendência geral dos livros de doutrina, que enfatizavam os princípios do Direito do Trabalho e divulgavam a sua vocação social e progressista.

Hoje, no Tribunal Regional da 3ª Região, e à semelhança do que ocorre em primeiro grau, a impressão, na esfera de competência recursal, é a de que também se formaram diferentes correntes interpretativas quanto à aplicabilidade da reforma trabalhista.

No que diz respeito às normas de Direito Processual, a tendência observada é a de se admitir a aplicação imediata aos processos em curso das regras processuais concernentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos ou outras regras procedimentais.

Assim, para os recursos interpostos a partir de 11/11/2017 (data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017), a grande maioria dos Desembargadores passou a adotar a contagem dos prazos processuais em dias úteis para aferir a tempestividade dos apelos (nova redação dada ao art. 775 da CLT); a exigir o recolhimento do depósito recursal por guia de depósito judicial, e não mais em conta vinculada em nome do trabalhador, pela guia GFIP (novo §4º do art. 899 da CLT); a conceder isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial (novo §10 do art. 899 da CLT) e a admitir a redução, pela metade, do valor do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (novo §9º do art. 899 da CLT).

Contudo, apesar de ser admitida, de forma geral, a aplicação da previsão do novo §11 do art. 899 da CLT, segundo o qual “*o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial*”, as Turmas vêm divergindo quanto ao alcance de tal

substituição: algumas admitem tranquilamente as apólices de seguro que tem sido apresentadas pelas empresas Reclamadas; outras exigem que o valor segurado supere em 30% o valor originalmente exigido para o depósito recursal, nos moldes da OJ n. 59 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-2 do TST; outras analisam com mais rigidez as cláusulas das apólices de seguro e, além do acréscimo de 30% no valor segurado, exigem, por exemplo, prazo indeterminado de vigência, que seja assegurada a participação do Juízo da execução para se determinar o pagamento do valor segurado ou para eventual revogação da garantia, rejeitando as apólices que descumpram tais exigências, possibilitando a fragilização do seguro, deixando de cumprir a função de garantia de futura execução.

Em relação às normas processuais que alteram os custos do processo, como aquelas concernentes à responsabilidade pelo pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios sucumbenciais e novos regramentos para beneficiários da gratuidade de justiça, há Turmas que entendem por sua aplicação apenas aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Isto porque, com a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista, o risco processual do reclamante sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, entende-se que tais questões processuais devem ser regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

O Tribunal Superior do Trabalho já sinalizou neste sentido, ao editar a Instrução Normativa n. 41/2018, que “*dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho*”, tratando dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu art. 6º, segundo o qual:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Contudo, algumas Turmas entendem pela aplicação imediata de tais normas processuais a todos os processos em curso, seguindo como critério a data de prolação da decisão.

Há, ainda, questões processuais trazidas pela Lei n. 13.467/2017 que já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região.

É o caso da condenação do reclamante beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de custas quando dá ensejo ao arquivamento da ação:

Súmula n. 72 do TRT da 3ª Região: Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei n. 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Por outro lado, já foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo da reforma trabalhista que pretendeu restaurar a TR como índice de correção de débitos trabalhistas, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal critério de atualização pelo Ex. STF:

Súmula 73 do TRT da 3ª Região: Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei n. 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.s 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

No que se refere à incidência das normas de direito material, também na segunda instância os critérios de direito intertemporal variam conforme a Turma julgadora.

Quer nos parecer que a maioria rejeita a retroatividade das normas a situações jurídicas consolidadas, de forma que, para contratos de trabalho iniciados e rescindidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência majoritária não aplica as alterações normativas.

Quanto aos contratos de trabalho já iniciados após 11/11/2017, as novas regras de direito material incidem às relações jurídicas trazidas à apreciação do Judiciário, e são interpretadas em cotejo com as demais normas contidas na legislação trabalhista, em convenções internacionais do trabalho (com a aplicação, por algumas Turmas, de técnicas de controle de convencionalidade) e na Constituição (com a remessa de alguns incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade para apreciação pelo Tribunal Pleno, por observância à

cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante n. 10 do STF). Há Turmas que aplicam literalmente as novas regras, sem maiores discussões hermenêuticas; e há Turmas que resistem à aplicação literal e desenvolvem métodos de interpretação sistêmica e teleológica.

Em relação aos contratos de trabalho iniciados antes, mas que continuaram vigendo após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a impressão é de que a tendência majoritária é a de aplicação das normas anteriores até 10/11/2017 e, a partir de 11/11/2017, a incidência dos novos regramentos.

Contudo, há entendimento no sentido de não se aplicar as inovações legislativas trazidas pela reforma trabalhista, por força do disposto no *caput* do art. 7º/CF, bem como do art. 468 da CLT, que veda as alterações contratuais lesivas. Esse entendimento é corroborado também pelo inciso III da Súmula n. 191 do TST, que trata do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, aplicável analogicamente à hipótese, segundo o qual:

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplicar-se-ia apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência.

A partir dessas considerações, pode-se inferir que, paulatinamente, como se disse, tem havido uma mudança interna no perfil geral do magistrado trabalhista. O *eu interior*, para fora de si, já não se convence – ou não se convence tanto – da necessidade do caráter tuitivo das normas trabalhistas, cuja transcendência não se fecha mais sobre a parte, historicamente, hipossuficiente, porém se expande em direção ao outro sujeito da relação jurídica de emprego com o objetivo de reequilibrar as forças contratuais no nível normativo – o que provavelmente significará uma acentuação do desequilíbrio real entre as partes.

Se, antes, pairava uma atmosfera entre os recém-ingressos na carreira plena de compromissos com o próprio ramo trabalhista, seus princípios especiais básicos e com a lógica que deu ensejo à criação desta Justiça Especializada, agora se observa uma fragilização destas certezas. A visão de mundo dos magistrados facilitava essa postura protetiva, e as próprias instituições caminhavam segundo este contexto.

Atualmente, com as muitas reformas legislativas, as múltiplas alterações procedimentais e o próprio ataque às instituições, nota-se uma tendência para uma espécie de julgador mais rígido, literal, que anseia pelos arquivamentos, extinções sem resolução do

mérito, aplicação de normas que possam diminuir o acervo processual e evitar ações supostamente abusivas por parte dos jurisdicionados.

Essa postura pode estar assentada em um sentimento de *autodefesa*, notadamente nos magistrados mais jovens. Decidindo conforme o rigor gramatical da lei (“*o juiz é a boca da lei*”) a pressão é aliviada de várias formas: o juiz aparenta ser mais técnico e menos acessível, diminuindo as situações de confronto com partes, procuradores e a sociedade; as decisões ficam mais uniformes, simples e rápidas, afetando positivamente na produtividade; a responsabilidade pelas eventuais “injustiças” das decisões é transferida para o legislador, investido na figura de senhor do que é politicamente adequado inclusive para o caso concreto, o que afasta o peso de a sentença ter que enfrentar a crueza e a criatividade de uma realidade social, sempre desigual e cruel.

De se destacar que o próprio Poder Judiciário favorece a germinação desse magistrado. Com efeito, até mesmo a campanha da “escola sem partido” pode estar afetando algumas Escolas Judiciais. Estas, a pretexto de se tornarem apartidárias, deixam de ocupar o relevante espaço de formar partidários do próprio Direito do Trabalho, para criar um ambiente eminentemente técnico, que muito bem estariam aptas a formar magistrados de outras áreas, sem qualquer ajuste no programa de seus cursos. Em meio a essa conjuntura, aquelas que não adotam esse padrão acabam sendo tingidas de vermelho pela opinião pública e pela própria Justiça Especializada, marca que se usa para criticar uma suposta ideologia em favor dos empregados.

Tampouco o ambiente do fórum e dos plenários favorece a confecção de um Direito Processual do Trabalho artesanal, com sentenças tecidas a mão, mas sim de decisões produzidas em série, com uso de alta tecnologia. E o Direito do Trabalho acaba se encolhendo nesse sítio supostamente “neutro”.

E ainda há o rigor do sistema de precedentes (art. 926 do CPC), que expõe a sentença a toda sorte de controle, em nome da segurança jurídica, direito fundamental que se tornou jargão da crítica à Justiça do Trabalho. A decisão que sai dos trilhos da jurisprudência vinculante não mais fica sujeita apenas à reforma ou cassação pela via recursal: desafia reclamação (art. 988 do CPC), mandado de segurança e até manchete em capa de jornal.

Tudo isso se soma e constrói um ambiente insalubre para o magistrado, estratégico para o capital e hostil para o trabalhador. Pouco a pouco, ao que parece, a Justiça do Trabalho vai deixando de ser uma casa de especiarias para se tornar uma “*megastore*”, engendrando as reformas enlatadas do texto da lei para a formação do magistrado e para a modulação do comportamento das partes.

5 COMO O JUIZ PODE AFETAR A LEI

5.1 ASPECTOS NEGATIVOS

Com o impacto de todas essas influências, o risco do trabalhador que procura a Justiça, hoje, não se resume mais em entrar numa *lista negra* ou não conseguir uma *referência* do antigo patrão. E nem se reduz propriamente ao fato de ter de pagar custas e honorários advocatícios, caso perca a demanda. É tudo isso, sim, mas atrelado ao fato de que as condenações adversas tendem a acontecer de forma mais frequente do que antes.

O resultado, ao que parece, é que essas decisões - aplicando não só a letra da nova lei, mas o espírito oculto da nova lei ou o seu objetivo secreto - vem servindo de *alerta* ao trabalhador, passando uma mensagem de medo. Não à toa, depois da reforma, o índice de demandas caiu cerca da metade, em Estados como Minas Gerais – embora nos últimos meses tenha ocorrido ligeiro aumento. É como se o Estado quisesse evitar a superlotação nos hospitais autorizando a matança dos novos doentes.

5.2 ASPECTOS POSITIVOS

Em geral, quando se critica a reforma, perde-se de vista o fato de que ela está em curso – tanto para o mal, quanto para o bem.

Para o *mal*, no sentido de que está sendo criado, como dizíamos, todo um clima favorável à destruição de direitos. Nesse sentido, a reforma é bem mais ampla do que parece, pois abala também as normas não tocadas expressamente pelo legislador. Em outras palavras, toda a CLT perdeu força – e pode perder ainda mais, com o passar do tempo, embora ainda estejam em vigor, dentre outros, de índole fortemente tuitiva, os artigos 3º, 9º, 444, *caput*, e 468.

Para o *bem*, no sentido de que houve, sim, o momento do legislador, mas agora vivemos o momento do juiz – ou do intérprete em geral. E aqui nos referimos não a todo e qualquer juiz, mas ao *bom juiz*.

Naturalmente, um juiz pode ser chamado de *bom* não propriamente por se alinhar com A ou B, mas por defender os princípios do Direito do Trabalho – ainda que isso signifique ser alvo de críticas ou ter mais dificuldades para elaborar sua sentença.

De fato, como sabemos, o Direito do Trabalho nasceu, cresceu, e ganhou maturidade, não só ou não tanto para garantir a paz social, como o Direito Civil, mas para humanizar um pouco o sistema capitalista, ainda que à custa do conflito. Nesse sentido, é um *direito sonhador*. Seu maior propósito, como ensina Delgado²⁶, é distribuir renda, e o juiz que ignora este propósito se mostra incoerente com o próprio ofício.

Couture escreveu, certa vez, que o juiz é como o prisioneiro no cárcere: as grades lhe impõem limites, mas é possível avançar alguns passos. E ao dar esses passos ele caminha, ou deve caminhar, em direção à justiça. No caso do Direito do Trabalho, esta “justiça” é eminentemente social.

Ora, é possível, no caso da reforma, encontrar inconstitucionalidades na lei – algumas, aliás, parecem evidentes -, como também é possível minimizar os *estragos* que o legislador quis provocar. Para isso, basta aplicar aqueles princípios – especialmente o princípio da proteção.

6 CONCLUSÕES

Como já ensinava – mesmo antes dos gregos – a filosofia oriental, tudo interage com tudo. E não é diferente o que diz a Física Quântica, ao nos mostrar, por exemplo, que o ponto de vista do observador pode afetar a dinâmica do objeto da observação.

No campo do Direito, o juiz interfere na lei, querendo ou não, e ainda quando apenas reproduz a sua letra. E isso lhe abre riscos e oportunidades, na medida em que lhe permite, em maior ou menor medida, tanto agravar quanto manter ou reduzir as desigualdades sociais.

É nesse momento – quando dá alguns passos no cárcere que a lei lhe impõe – que o juiz se torna realmente um juiz e a sua dimensão humana o diferencia de uma eventual máquina de fazer sentenças. E é também nesse momento, por isso mesmo, que cresce de importância o seu compromisso com a sociedade e consigo mesmo.

No entanto, se tudo interfere em tudo, a própria norma, inversamente, também afeta o juiz. Mesmo sem saber ou sem sentir, ele pode sofrer a sua influência, e tanto para o *mal* quanto para o *bem*, e de maneira tanto superficial quanto profunda.

No caso da reforma trabalhista – que, substancialmente, foi criada para agravar as desigualdades, e, neste sentido, *para o mal* – as influências têm sido também negativas. Embora não haja ainda estatísticas a respeito, é possível, e até provável, que um número

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018, *passim*.

crescente de magistrados esteja se desgarrando dos princípios do Direito do Trabalho, em nome de uma modernidade às avessas.

Este pequeno texto teve por objetivo mostrar essas dualidades e despertar a atenção para a importância de continuarmos a ter juízes - realmente - *do trabalho*, compromissados com a justiça social.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**: seis meditações sobre o Direito. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DRUMMOND, Carlos de Andrade. **Sentimento do mundo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da verdade**: a tese de Kant sobre o ser. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970.

LANZA, Luigi. Il percorso della decisione. In: FORZA, Antonio (Org.). **Le dinamiche psicologiche nel processo penale**. Veneza: Marsilio, 1997.

MAGALHÃES, C. Kildare *et alii*. A circunstância em Ortega y Gasset: aproximações ao inconsciente junguiano. **Psicologia USP**. São Paulo: USP, v. 29, n.1. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v29n1/1678-5177-pusp-29-01-58.pdf>>. Acesso em 01 jul. 19.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **Meditaciones del Quijote**. Madrid: Alianza, 1966.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 de julho de 2017.

SÊNECA. **Sobre a vida feliz**. São Paulo: Editora Nova Alexandria, 2005.

VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação**: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2019.